



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0154/2024

**Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0154/2024, de origem governamental, o qual pretende alterar a Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, que “Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”

A proposição cuida da modificação do *caput* do art. 2º da referida Lei para ampliar o valor a ser retido [valores correspondentes aos juros sobre o capital próprio] pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), visando a operacionalização do Programa Juro Zero, do limite de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por ano.

Além da alteração proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, a proposição também pretende acrescentar o § 3º ao referido artigo,



autorizando o Poder Executivo a aumentar o limite de que trata o caput desse artigo, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para os exercícios financeiros de 2025 e subsequentes.

A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos firmada pelo Diretor-Presidente do BADESC que, em síntese, apresenta as razões para a alteração proposta, destacando-se:

As fortes chuvas de outubro de 2023 produziram enchentes severas e impactaram significativamente diversos municípios no Estado de Santa Catarina. Essas enchentes causaram danos substanciais a infraestruturas, residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Este cenário acarretou uma desaceleração econômica local, afetando diretamente o sustento de muitas famílias e a estabilidade de numerosos empreendimentos.

Considerando a situação emergencial e as necessidades de recuperação econômica rápida, propõe-se possibilitar o subsídio dos juros da terceira operação de crédito, contratada no período de 11/10/2023 e 08/07/2024, pelos Microempreendedores Individuais localizados nos municípios afetados, conforme listados no Decreto nº 302/2023.

O atendimento de 7.000 Microempreendedores Individuais em operações com tíquete médio de R\$5.000,00 (cinco mil reais) requer a elevação do limite anual do Programa Juro Zero em R\$5 milhões, ou seja, dos atuais R\$ 11 milhões para R\$ 16 milhões, visando não impactar as expectativas de contratações normais do Programa.

Caso não o limite não seja elevado, o esperado aumento da demanda consumirá o limite de R\$11 milhões de forma mais rápida, o que poderá acarretar a suspensão do Programa por falta de recursos.

Propõe-se também a autorização para que o Sr. Governador do Estado eleve o limite para os exercícios subsequentes, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda.



A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Rialesc, quais sejam, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Repiso que a proposição visa alterar o *caput* do art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, com o fim de aumentar os valores anuais que o Badesc poderá reter sobre os juros aplicados no capital próprio, passando de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por ano, com o propósito de assegurar a continuidade do Programa Juro Zero, o qual concede subsídio dos juros remuneratórios incidentes nas operações de microcrédito celebradas com Microempreendedores Individuais (MEIs).

Quanto à constitucionalidade, observo que a matéria (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que não viola os regramentos legais em vigor.

Nesse contexto, no que concerne aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da



tramitação da propositura sob exame, visto que trata de alterações pontuais em legislação vigente.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0154/2024** e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**